

# A segunda modernidade na conjuntura ambiental

## *The second modernity in environmental issues*

BRUNO TORQUATO DE OLIVEIRA NAVES\*

Meridiano 47 n. 117, abr. 2010 [p. 27 a 29]

Ainda falta, ao Direito, massa crítica para entender que muitos de seus conceitos e classificações tradicionais são inaplicáveis à matéria ambiental. Soma-se, a esta dificuldade, o fato de que a Modernidade que acentuou as relações humanas predatórias com o ambiente encontra-se em uma nova fase – a Segunda Modernidade – ainda pouco compreendida.

O desenvolvimento da sociedade industrial exigiu a criação de instrumentos de controle e proteção de seus fundamentos, que, em certa altura, foram iludidos por grandes inovações tecnológicas. As inovações não apenas foram incorporadas ao nosso dia-a-dia, mas também permitiram que o homem remodelasse a natureza, “reinventando-a”.

A manipulação de seres vivos no âmbito genético rompeu as fronteiras entre natureza e sociedade, inaugurando uma nova fase de desenvolvimento, com novos riscos sociais, políticos e ecológicos.

Assim, de sociedade que domina o meio ambiente, vislumbra-se uma sociedade que intervém na formação do meio ambiente.

Necessário, pois, revisitar os pressupostos desta nova sociedade, confrontando-a com o modelo de interpretação jurídica que lhe é exigido.

Qualificar a sociedade ou descrevê-la traz dificuldades extras em razão da proximidade entre intérprete e objeto da interpretação

De acordo com a teoria da história efetual, de Hans-Georg Gadamer, a distância cronológica que separa o intérprete de seu objeto o aproxima de sua compreensão, pois aumenta os dados sobre ele, reconstruindo seu horizonte histórico (REALE; ANTISERI, 1991, p. 633). Logo, descrever e qualificar a sociedade atual é lutar contra a imprecisão

de versões ideológicas, experiências de vida e visões de mundo.

A interpretação – que é sempre uma versão dos fatos e nunca o fato em si mesmo – inicia-se com conceitos prévios que serão revistos à medida que aumenta a interação com o objeto de análise. É um processo de antecipação que deve se confirmar no próprio objeto. Movimento constante de projeção de resultados, em busca de coerência. (GADAMER, 1997, p. 404)

A hermenêutica contemporânea percebe a historicidade da compreensão. Compreendemos a partir de nossas experiências históricas, que devem sempre ser revistas. O controle das posições prévias se faz pela receptividade à alteridade do objeto interpretado, seja ele um relato, um vestígio corpóreo ou um texto. Em um processo circular, tal objeto é compreendido segundo a realidade do intérprete que, por sua vez, influencia esta realidade, transformando-a. “O homem cresce sobre si mesmo, é um novelo de ‘experiências’. E cada nova experiência é uma experiência que nasce sobre o fundo das anteriores e as reinterpreta.” (REALE; ANTISERI, 1991, p. 628).

As experiências e estruturas de pré-compreensão de cada ser humano compõem o seu horizonte. É a partir deste horizonte que se tenta compreender o horizonte histórico do objeto analisado. No entanto, não se tratam de horizontes distintos, mas de um grande horizonte – a consciência histórica – que permeia toda nossa realidade.

A experiência obtida modifica todo o conhecimento daquele que a vivenciou.

Tendo em conta essas diversas experiências, várias são as nomenclaturas que rotulam o atual momento histórico, visto como superação da socie-

\* Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas e professor de Direito na PUC Minas e na Escola Superior Dom Helder Câmara ([brunotorquato@hotmail.com](mailto:brunotorquato@hotmail.com)).

dade industrial: pós-modernidade, alta modernidade, modernidade tardia, globalização, constelação pós-nacional e Segunda Modernidade.

Tais rótulos são visões reducionistas da realidade, simplificações que atuam como chaves interpretativas, em moldes semelhantes ao que Thomas Kuhn (2001) chamou de paradigma, mas com a advertência de cautela para as ciências sociais.

A sociedade industrial alicerçou-se em realidades hoje inexistentes. Tal ruptura não se operou do dia para a noite. Foi, e talvez ainda seja, um processo mais ou menos longos, com retrocessos e contradições.

A Ulrich Beck cabe a expressão Segunda Modernidade, que segundo o sociólogo alemão, “pressupõe uma união de ‘modernidades’” (2003, p. 20), e, em certa medida, continuidade e ruptura.

A Segunda Modernidade exprime-se pela globalização – econômica, política, soca e cultural –, pelo individualismo institucionalizado, pela sociedade de risco e pela participação social, revelada nas tecnologias de comunicação e conseqüentemente na alteração da sociedade de trabalho.

Será com ênfase na terceira característica, que fiaremos a linha condutora de nossa argumentação – a sociedade de risco.

A sociedade industrial ou Primeira Modernidade fundou-se sobre a ideia de que a natureza “é uma fonte inesgotável de recursos para o processo de industrialização, natureza como mero conceito daquilo que é estranho, daquilo que está fora da sociedade e precisa ser controlado.” (BECK, 2003, p. 21)

Tal oposição entre natureza e sociedade é abalada pelo desenvolvimento tecnológico e pela crise ecológica.

A sociedade contemporânea incorporou a si mesma o conceito de natureza. Integrada à produção econômica, o convívio com os recursos naturais tem se desdobrado em riscos e perigos, negociados no processo de socialização. Nesta seara, importante compreender o que vem a ser “modernização reflexiva”. Beck explica que novos padrões institucionais são criados e ocasionam a autodestruição da sociedade industrial. (1997, p. 12)

No Direito, a modernização autoconfrontante da sociedade industrial revela-se por transformações

mais profundas do que a mera elaboração de novos instrumentos de controle e segurança. As alterações perpassam mais profundamente pela Hermenêutica, atingindo a fundamentação racional das argumentações, base para uma decisão jurídica justa. E essa justiça não se revela por um conteúdo prévio e fechado, pois deve compreender que a própria noção de risco não é traçada mais apenas pela ciência.

A instalação da sociedade de risco exige um sistema jurídico aberto, que convive com fontes múltiplas e partícipes diversos, no reconhecimento do pluralismo social e, conseqüentemente, jurídico.

A crise da sociedade industrial e seus reflexos no meio ambiente também repercutem na condução ética dos processos de desenvolvimento. Os meios não se encontram separados dos fins, pois estes só se concretizam com a discussão dos meios empreendidos.

Houve um salto exponencial nos riscos ambientais da sociedade industrial para a sociedade de risco.

Três categorias de riscos podem ser discriminadas: a) risco acumulado de toxicidade no ambiente; b) risco de acidentes com conseqüências em larga escala, como acidentes nucleares, por liberação de químicos e por liberação de organismos geneticamente modificados; c) riscos invisíveis e não quantificáveis pela percepção social cotidiana, o que conduz tanto a ameaças ainda não avaliáveis pelo nível de desenvolvimento atual e por isso não perceptíveis, quanto a temores extremados e por vezes infundados em razão de falhas ou contradições nas informações. (BECK, 2002, p. 114-119)

A sociedade de risco expõe nossas vulnerabilidades ambientais, mas não traz, necessariamente, uma correspondente assunção de responsabilidade.

## Referências bibliográficas

- BECK, Ulrich (1997). “A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva”. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na nova ordem social moderna*. São Paulo: UNESP.
- BECK, Ulrich (2002). *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Veintiuno de España.

BECK, Ulrich (2003). *Liberdade ou capitalismo*: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP.

GADAMER, Hans-Georg (1997). *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis: Vozes.

KUHN, Thomas (2001). *A estrutura das revoluções científicas*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva.

REALE, Giovanni et ANTISERI, Dario (1991). *História da filosofia*. 4. ed. São Paulo: Paulus.

Recebido em 09/04/2010  
Aprovado em 12/04/2010

**Resumo:** O desenvolvimento tecnológico permitiu ao homem remodelar o ambiente, inaugurando novos riscos sócio-político-ecológicos, o que exige modificações na interpretação jurídica.

**Abstract:** The technological development has allowed man to reshape the environment, opening new risks socio-political-ecology, which requires changes in legal interpretation.

**Palavras-chave:** sociedade de risco; meio ambiente; hermenêutica

**Keywords:** risk society, environmental, hermeneutics.

